



PARECER N° 108/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.017984/2015-98
INTERESSADO: RICARDO WAISMANN

AI: 1590/2014/SPO **Data da Lavratura:** 02/12/2014

Crédito de Multa (SIGEC): 660006179

Infração: Extrapolação de Jornada de Trabalho – Extrapolar os limites de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei.

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea “p” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei n° 7.565 c/c alínea “a”, do art. 21, da Lei n° 7.183/84.

Data da infração: 07/03/2014

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC n° 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo n° 00066.017984/2015-98, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de RICARDO WAISMANN – CPF 832.270.677-49 e CANAC 624007, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 660006179, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. O Auto de Infração n° 1590/2014/SPO, que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no art. 302, inciso II, alínea “p” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei n° 7.565 c/c alínea “a”, do art. 21, da Lei n° 7.183/84. (pg. 02).

3. Assim relatou o histórico do Auto:

“ Descrição da Infração: De acordo com a folha n° 075942 do diário de bordo n° 10/PR-ONQ/14, da aeronave PR-ONQ, o comandante Ricardo Waismann realizou jornada de trabalho de mais de 12h de duração, em tripulação simples, infringindo o Art. 21, alínea “a”, da Lei n° 7.183/84 e cometendo infração capitulada no Art. 302, inciso II, alínea “p”, da Lei n° 7.565/86.
”

Relatório de Fiscalização

4. O Relatório de Fiscalização n° 19/2014/GCTA/121/SP/SPO (pg. 03 e 04) tratou do relatório remetido pela Gerência Geral de Análise e Pesquisa da Segurança Operacional – GGAP, no qual constavam casos de possíveis extrapolações de jornada de trabalho regulamentar de aeronautas da empresa Oceanair Linhas Aéreas S/A. Com essa informação a GCTA/SPO solicitou a empresa cópias das páginas dos diários de bordo e de relatórios de voo dos tripulantes (pg. 13 a 19), para comparação dos dados. Esse procedimento ensejou a confecção da Nota Técnica n° 66/2014/GCTA/121/SP/SPO (pg. 05

a 12), na qual todas as informações foram registradas e analisadas, culminando na identificação de alguns casos de cometimento de infração de extrapolação de jornada e outros de ampliação de jornada. Nesse diapasão, constava o supracitado interessado.

Defesa do Interessado

5. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 07/05/2015, conforme AR (pg. 21). Todavia o mesmo não apresentou defesa, conforme atesta do Termo de Decurso de Prazo, de 23/06/2015 (pg. 22).

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 0602217 e SEI 0690378)

6. Em 22/05/2017 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, realizou os cálculos pertinentes e confirmou o ato infracional. Aplicou multa em desfavor do autuado, alocada no patamar mínimo, por ausência de agravantes e presença de atenuante, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

7. No dia 30/05/2017 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 0790316).

Recurso do Interessado

8. O Interessado interpôs recurso à decisão em 07/06/2017 (SEI 0764146). Na oportunidade iniciou suas arguições afirmando que não apresentou defesa por entender que a mesma seria providenciada pela empresa empregadora – Oceanair Linhas Aéreas, conforme informação que defende ter recebido da mesma. Seguiu em seu recurso esclarecendo os motivos que o levaram a estender a jornada da tripulação, a saber, meteorologia nos aeroportos de destino e alternado, e autonomia da aeronave/combustível. Anexou ao recurso cópia de e-mail encaminhado a empresa, no qual consta narrativa, pormenorizada, dos fatos que, segundo alega, motivaram a extensão da jornada. As informações explicitadas a empresa e, agora a ANAC, constam registradas no Diário de Bordo.

Outros Atos Processuais

9. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0113163)
10. Extrato de Lançamentos SIGEC (SEI 0602200)
11. Informações do Tripulante (SACI) (SEI 0705757)
12. Notificação de Decisão (SEI 0705775)
13. Despacho ASJIN (SEI 1954141)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

14. O interessado foi regularmente notificado, sobre o Auto de Infração em 07/05/2015, conforme AR (pg. 21). Não apresentou defesa. Em 22/05/2017 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional e decidiu pela aplicação de multa em desfavor do autuado, alocada no patamar mínimo, por ausência de agravantes e presença de atenuante, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (SEI 0602217 e SEI 0690378). Em 30/05/2017 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 0790316), protocolando o seu tempestivo Recurso em 07/06/2017 (SEI 0764146).

15. Desta forma, aponto a regularidade do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da

Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Extrapolação de Jornada de Trabalho – Extrapolar os limites de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei.

16. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 302, inciso II, alínea “p” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c alínea “a”, do art. 21, da Lei nº 7.183/84.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de vôo;

Lei 7.183

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

Quanto às Alegações do Interessado

17. O primeiro ponto a ser observado é que a Lei 7.183/84 prevê a possibilidade de ampliação da jornada, em até uma hora, desde que contemplada, no mínimo, uma das três condições lá elencadas. Havendo ampliação de jornada, essa deve ser informada a ANAC, que irá apreciar o caso. A Lei é clara ao fincar que o informe será analisado, ou seja, o simples ato de notificar a Autoridade de Aviação de Civil sobre a ampliação não gera a impossibilidade de punição. No presente caso, o interessado aponta que, observando o previsto na Lei 7.183/84, informou a empresa sobre a ampliação da jornada, mas essa ocorrência não restou registrada, de maneira explícita, no Diário de Bordo. Lá constam os eventos imprevistos de arremetida e perda de aproximação.

18. Dito isso, avencemos no caso concreto, que é simples, mas deve ser desobstruído de qualquer dúvida. Ao declarar que informou o empregador sobre a ampliação da jornada, conforme e-mail anexado ao recurso, e agora, via recurso, a essa Agência, inclusive apontando a quantidade de tempo aumentada e as horas de apresentação e corte dos motores, restou a ANAC analisar, com base nas informações fornecidas e registradas no Diário de Bordo e colhidas nas fontes oficiais, se a ampliação da jornada cumpriu com o previsto na Lei ou caracterizou-se como extrapolação de jornada. Não há nos autos (para fins de apuração) nada além do registro no Diário de Bordo e das afirmações textuais, tanto da fiscalização quanto do recurso apresentados.

19. A ANAC e seus inspetores pautam suas fiscalizações na estrita observância das leis, regulamentos e normas, e as informações registradas em um Diário de Bordo são, até se prove o contrário, o assentamento do que de fato ocorreu.

20. Os corretos cálculos feitos pela análise desenvolvida pela Primeira Instância, indicam uma ampliação da jornada acima do permitido e nada há nos autos que desconstrua essa averiguação; inclusive o próprio interessado afirma isso.

21. Fato é que esse servidor não pode margear a Lei ou dar-lhe interpretação pessoal, por mais que compreenda os aspectos marginais que compõem o quadro. O comandante da aeronave, no intuito maior de preservar a segurança de sua tripulação e passageiros, deve tomar decisões rápidas e técnicas, mesmo que essas confrontem a legislação em voga. Entretanto, por motivos alheios a esse servidor, que deve observar todas as leis, regulamentos e normas vigentes, não existe previsão legal ou qualquer excepcionalidade que contemple a situação alegada, por mais plausível que seja, pois, a impossibilidade

de pouso ou perda de aproximação são ocorrências inerentes a atividade aérea. Não trata o presente processo de situação estranha a aviação civil comercial, ou seja, o piloto e a empresa devem ser sabedores de que a possibilidade de necessidade de ampliação da jornada, inclusive pelos motivos apresentados em recurso, está no universo das probabilidades das próprias operações e que a Lei estipulou tempos máximos de voo, jornada e pousos, inclusive considerando ampliações e compensações, justamente para não deixar a mercê das casualidades os mecanismos de pesos e contrapesos que visam a segurança operacional e a higiene laboral.

22. Por mais claro e quase óbvio que seja, que a extrapolação se deu por impossibilidade de pouso seguro e limite de autonomia, a ASJIN não tem prerrogativa para desconsiderar o que a Lei 7.183/84 estabelece. Não se questiona a decisão comandante que, segundo seu próprio relato, visou a segurança de tripulantes e passageiros. Todavia esse servidor não detêm as competências para, diante do que consta dos autos, inobservar a exigência legal.

23. Diante dos fatos apresentados, da análise das Decisões de Primeira Instância e dos Recursos apresentados, não resta dúvida de que, com fulcro nos corretos arrazoados já feitos naquele âmbito, o interessado descumpriu a legislação em vigor.

24. Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação e desenvolvimento e conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

25. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

26. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 é a de aplicação de multa.

27. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no art. 302, inciso II, alínea “p” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c alínea “a”, do art. 21, da Lei nº 7.183/84, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

28. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

29. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

30. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

31. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação.

32. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas

em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

33. Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

34. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA, no Anexo I (Código ELT, letra “p”, inciso II, da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

35. **SOBRE ATENUANTES** - Diante de todo o exposto nos autos, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

36. **SOBRE AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

37. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item “p”, da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar nos Extratos do SIGEC (SEI nº 0602200), que indica o não cometimento de infração, dentro do intervalo de um ano antes do cometimento da infração aqui tratada e já penalizada em definitivo antes da decisão em primeira instância, MANTER o valor da multa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **RICARDO WAISMANN – CPF 832.270.677-49 e CANAC 624007.**

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 31/01/2019, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2654731** e o



código CRC **9F33C2A9**.

Referência: Processo nº 00066.017984/2015-98

SEI nº 2654731



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 127/2019

PROCESSO Nº 00066.017984/2015-98
INTERESSADO: RICARDO WAISMANN

Brasília, 08 de fevereiro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por RICARDO WAISMANN – CPF 832.270.677-49 e CANAC 624007, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 22/05/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00, identificada no Auto de Infração nº 1590/2014/SPO, pela prática de permitir a extrapolação de jornada. A infração foi capitulada na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA - *exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo.*

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [Parecer 108/2018/ASJIN – SEI 2654731], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **RICARDO WAISMANN**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 1590/2014/SPO, capitulada na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA, **MANTENDO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.017984/2015-98 e ao Crédito de Multa 660006179.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 08/02/2019, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2654855** e o código CRC **8C796A73**.

